Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2065/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21031/2015
PROTOCOLO	:	1653596
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	:	1.RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO 2. MS LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA EPP 3. MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
VALOR	:	R$ 171.539,77
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado e há remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2015 realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Marcio Faustino de Queiroz, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 7/2015 -, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, visando à aquisição de material de limpeza, para atender as secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 171.539,77 (cento e setenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino*, *no valor de R$ 65.213,61 (sessenta e cinco mil duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), a empresa de pequeno porte Ms Limp Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., no valor de R$ 51.798,58 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) e a empresa de pequeno porte Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda., no valor de R$ 54.527,58 (cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 7/2015 -, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra "A", da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-249/2016– *f.347/349).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela aplicação de multa, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-365/2016 – *f.350/351*).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 7/2015, realizado pelo Município de Bandeirantes/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, porém a remessa do procedimento licitatório ocorreu do fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 007/2015,* realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A", da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 655.297.181- 87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2015, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp